Porto Alegre, 20 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000005975/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 023/20 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 023 - CAU/RS**

**O processo administrativo nº 1000005975/2014** tem como parte interessada a sociedade empresária **Claudio J. C. Soares e Cia Ltda**.

**I – Relatório**:

Em **14/03/2014**, o setor de fiscalização do CAU/RS emitiu notificação preventiva após verificar que a empresa executava atividades privativas de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/RS.

Em **28/03/2014**, a empresa foi comunicada da notificação preventiva por AR. Transcorrido o prazo legal para a regularização, esta não ocorreu. O setor de fiscalização lavrou o auto por infração administrativa, capitulada no art. 7°, da Lei nº 12.378/2010, e nos incisos X e XI, do art. 35 da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Em **07/05/2014**, a empresa interessada foi devidamente comunicada por AR acerca do auto de infração.

Em **27/05/2014**, houve apresentação de declaração pelo representante legal da empresa, alegando que “nunca teve nada a ver com o CAU/RS”, e requerendo a “imediata exclusão e cancelamento do auto de infração” (fl. 09).

Em **24/07/2014**, a CEP/CAU/RS deliberou pela suspensão do auto de infração, oportunizando prazo de 10 dias para que o responsável legal pela pessoa jurídica autuada promovesse a alteração do contrato social, suprimindo atividades de urbanização dos objetivos sociais da sociedade empresária. O responsável foi ainda advertido de que caso não houvesse a alteração, haveria nova deliberação acerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Notificado regularmente, não foram adotadas as providências solicitadas pela CEP/CAU/RS.

Em **13/01/2014**, a fiscalização do CAU/RS emitiu comunicação interna, relatando que as providências solicitadas não foram efetuadas pelo autuado.

É o relatório.

**II – Análise dos fatos e fundamentação jurídica:**

A empresa interessada atua no ramo de atividades afetas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e não possui registro no CAU/RS. Verifica-se que a **empresa executa obras de urbanização em praças, ruas e calçadas**, conforme demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ da Receita Federal do Brasil (fl.03). O sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores (internet) informa que a empresa possui “mais de 20 anos de mercado e experiência nas áreas de criação, fabricação e distribuição de brinquedos para praças e parques, decks, pergolados, playgrounds e casinhas de boneca”.

A Resolução nº 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, estabelece no art. 3º, item 1.2.1 e item 2.2.1, que projeto e execução de estruturas de madeira são atribuições de arquitetos e urbanista.

O art. 7º, parte final, da Lei Federal nº 12.378/2010, dispõe que exerce ilegalmente atividade de Arquitetura e Urbanismo a pessoa jurídica que atue na respectiva área sem registro no CAU. Para corroborar essa disposição legal, a Resolução nº 28 do CAU/BR prevê, expressamente, a obrigação de registro no CAU para as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades ligadas à Arquitetura e ao Urbanismo. Vejamos:

**Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):**

**I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;**

Pelo que se verifica nos autos do processo administrativo, **a empresa autuada projeta e executa obras em estruturas de madeira para urbanizar parques, praças e escolas**. Portanto, a empresa autuada está obrigada a possuir registro no CAU/RS.

Com o advento da Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os respectivos CAU/UF, a empresa cadastrada no CREA-RS deveria ter alterado seu contrato social, suprimindo “obras de urbanização” de seus objetivos sociais, para não incorrer em exercício ilegal da Arquitetura, uma vez que não tem registro no CAU/RS.

Gize-se que a execução de obras de urbanização é atividade atribuída aos arquitetos e urbanistas. Assim, não pode prosperar a alegação por parte do responsável pela empresa de que a pessoa jurídica em apreço “nunca teve nada a ver com o CAU/RS”.

O responsável pela empresa autuada solicitou o imediato cancelamento do auto de infração.

Cabe salientar que o CAU/RS exerce, enquanto Conselho de Fiscalização Profissional, poder de polícia administrativa sobre as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissional, descritos na Lei nº 12.378/2010. Essa fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar.

Nesse sentido, o objetivo principal da fiscalização é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, consoante a dicção do art. 5º da Resolução nº 22 do CAU/BR. A fiscalização do CAU/RS terá sempre de atuar de modo a reprimir o ato infracional quando ocorrer prova ou indício de infração à legislação profissional.

Tendo em vista que o auto de infração foi lavrado sem nenhum vício de legalidade e que não cabe revogação de ato administrativo vinculado (a administração tem o dever de autuar os infratores), a Comissão de Exercício Profissional deve manter o auto de infração e multa imposta ao interessado.

No caso em questão, a empresa interessada foi autuada por exercer atividades privativas da Arquitetura e Urbanismo sem registo no CAU/RS, conforme o disposto no art. 35, incisos X, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 023 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000005975/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Oritz Adriano Adams de Campos.

Interessado: Claudio J.C. e Cia Ltda.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005975/2014** tem como parte interessada a sociedade empresária Claudio J.C. e Cia Ltda.

Em **14/03/2014**, o setor de fiscalização do CAU/RS emitiu notificação preventiva após verificar que a empresa executava atividades privativas de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU/RS.

Em **28/03/2014**, a empresa foi comunicada da notificação preventiva por AR. Transcorrido o prazo legal para a regularização, esta não ocorreu. O setor de fiscalização lavrou o auto por infração administrativa, capitulada no art. 7°, da Lei nº 12.378/2010, e nos incisos X e XI, do art. 35 da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Em **07/05/2014**, a empresa interessada foi devidamente comunicada por AR acerca do auto de infração.

Em **27/05/2014**, houve apresentação de declaração pelo representante legal da empresa, alegando que “nunca teve nada a ver com o CAU/RS”, e requerendo a “imediata exclusão e cancelamento do auto de infração” (fl. 09).

Em **24/07/2014**, a CEP/CAU/RS deliberou pela suspensão do auto de infração, oportunizando prazo de 10 dias para que o responsável legal pela pessoa jurídica autuada promovesse a alteração do contrato social, suprimindo atividades de urbanização dos objetivos sociais da sociedade empresária. O responsável foi ainda advertido de que caso não houvesse a alteração, haveria nova deliberação acerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Notificado regularmente, não foram adotadas as providências solicitadas pela CEP/CAU/RS.

Em **13/01/2014**, a fiscalização do CAU/RS emitiu comunicação interna, relatando que as providências solicitadas não foram efetuadas pelo autuado.

É o relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

A empresa interessada atua no ramo de atividades afetas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e não possui registro no CAU/RS. Verifica-se que a **empresa executa obras de urbanização em praças, ruas e calçadas**, conforme demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ da Receita Federal do Brasil (fl.03). O sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores (internet) informa que a empresa possui “mais de 20 anos de mercado e experiência nas áreas de criação, fabricação e distribuição de brinquedos para praças e parques, decks, pergolados, playgrounds e casinhas de boneca”.

A Resolução nº 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, estabelece no art. 3º, item 1.2.1 e item 2.2.1, que projeto e execução de estruturas de madeira são atribuições de arquitetos e urbanista.

O art. 7º, parte final, da Lei Federal nº 12.378/2010, dispõe que exerce ilegalmente atividade de Arquitetura e Urbanismo a pessoa jurídica que atue na respectiva área sem registro no CAU. A Resolução nº 28 do CAU/BR prevê, expressamente, a obrigação de registro no CAU para as pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades ligadas à Arquitetura e ao Urbanismo. Vejamos:

**Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):**

**I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;**

Pelo que se verifica nos autos do processo administrativo, **a empresa autuada projeta e executa obras em estruturas de madeira para urbanizar parques, praças e escolas**. A Lei 12.378/2010, por sua vez, disciplina que a concepção e a execução de projetos de arquitetura e urbanismo constituem campos de atuação de arquitetos e urbanistas, conforme o art. 2º, parágrafo único, inciso I. Portanto, a empresa autuada está obrigada a possuir registro no CAU/RS.

Verifica-se que a empresa está cadastrada no CREA-RS (fl.10). Todavia, a área de urbanização é campo de atuação dos arquitetos e urbanistas, devendo a pessoa jurídica autuada registrar-se no CAU/RS ou alterar seu contrato social, suprimindo “obras de urbanização” de seus objetivos sociais, para não incorrer em exercício ilegal da Arquitetura.

Gize-se que a execução de obras de urbanização é atividade atribuída aos arquitetos e urbanistas. Assim, não pode prosperar a alegação por parte do responsável pela empresa de que a pessoa jurídica em apreço “nunca teve nada a ver com o CAU/RS”.

O responsável pela empresa autuada solicitou o imediato cancelamento do auto de infração. Cabe salientar que o CAU/RS exerce, enquanto Conselho de Fiscalização Profissional, poder de polícia administrativa sobre as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissional, descritos na Lei nº 12.378/2010. Essa fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar.

Nesse sentido, o objetivo principal da fiscalização é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, consoante a dicção do art. 5º da Resolução nº 22 do CAU/BR. A fiscalização do CAU/RS terá sempre de atuar de modo a reprimir o ato infracional quando ocorrer prova ou indício de infração à legislação profissional.

Tendo em vista que o auto de infração foi lavrado sem nenhum vício de legalidade e que o mesmo foi suspenso, oportunizando prazo para a regularização do autuado, a Comissão de Exercício Profissional deve manter o auto de infração. No caso em apreço, mantido o auto de infração por exercício de atividades privativas da arquitetura e urbanismo sem registo no CAU/RS, conforme o disposto no art. 35, incisos X, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pela manutenção do auto de infração.

**Oritz Adriano Adams de Campos**

Conselheiro relator - CEP/CAU/RS

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 023 – FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 1000005975/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Claudio J.C. e Cia Ltda.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Sílvia Monteiro Barakat, Osório Afonso de Queiroz Jr., Oritz Adriano Adams de Campos e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela **manutenção do auto de infração,** no valor mínimo, em razão de que a pessoa jurídica autuada não se registrou no CAU/RS.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS